



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

PROCESSO:	Nº 01803/2019/TCE-RO
UNIDADE:	Controladoria Geral do Estado - CGE
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS:	Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87 Controlador Geral do Estado de Rondônia Alvorino Solarim da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-25 Contador da CGE Regineusa Maria Rocha de Souza - CPF nº 220.443.882-00 Controladora Interna da CGE
RELATOR:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Visão Geral do Objeto	3
1.2. Objetivo e Questões de Auditoria	4
1.3. Metodologia	4
1.4. Escopo	6
1.5. Limitação de escopo	7
1.6. Procedimentos executados	7
2. IMPUTAÇÕES, RESPONSÁVEIS E ANÁLISE	9
<i>A1. Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis</i> ..	9
<i>A2. Inconsistência das informações contábeis</i>	12
3. DAS RESPOSTAS E CONCLUSÕES ACERCA DAS QUESTÕES DE AUDITORIA	15
<i>QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?</i>	16
<i>QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?</i>	16
<i>QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?</i> 16	
<i>QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?</i> .17	
4. CONCLUSÃO	18
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:	19



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório de análise técnica conclusiva dos esclarecimentos, oferecidos pelos responsáveis, sobre os fatos apresentados na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Francisco Lopes Fernandes Netto e outros.

2. Destaca-se que o objetivo definido para o trabalho é de examinar os argumentos e pretensas provas oferecidas pelos gestores, com fito de, ao final, expressar opinião limitada acerca do cumprimento do dever de prestar contas, para fins de subsidiar seu respectivo julgamento, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

3. Após a instrução preliminar (ID 907071) e Decisão Monocrática – DDR/DM 0104/2020-GCJEPPM -Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 911381) e razões de justificativas dos responsáveis, apresentadas em conjunto (ID 935824), os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das defesas apresentadas pelos agentes tidos como responsáveis.

4. Foram chamados aos autos para esclarecimento por omissão na apresentação de documentos necessários para comprovar a regularidade dos recursos sob gestão - indícios de irregularidades no cumprimento do dever de prestar contas, conforme apontado na instrução preliminar o Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia; Regineusa Maria Rocha de Souza - CPF nº 220.443.882-00, Controladora Interna da CGE; e, Alvorino Solarim da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-25), responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis – Contador da CGE.

5. Quanto às questões formais de admissibilidade e pertinência dos argumentos de defesa, verifica-se que cumpriram integralmente os requisitos e foram encaminhados de forma tempestiva, nada havendo, portanto, a se acrescentar a esse respeito.

1.1. Visão Geral do Objeto

6. A CGE é o órgão central do sistema de controle interno do Executivo Estadual, cuja finalidade é assessorar diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à prevenção e combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual.

7. Além disso, é órgão indutor de boas práticas administrativas no âmbito das demais unidades que compõem o Poder Executivo de Rondônia, e colaborador para a atuação do próprio controle externo desempenhado por esta Corte de Contas, como assim define a



Carta Magna em seu Art. 74, Inciso IV, replicados na Constituição Estadual no Art. 51, Inciso IV.

8. Para executar suas atividades e fazer frente ao seu custo de funcionamento o Poder Legislativo Estadual outorgou àquela unidade gestora, na lei orçamentária anual, o valor de R\$ **5.996.021,00**¹, o qual, já tendo sido objeto de exame preliminar nestes autos, retorna agora para exame das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

1.2. Objetivo e Questões de Auditoria

9. O objetivo desta análise técnica é fundamentar o julgamento das contas pelo tribunal, por intermédio de uma opinião técnica conclusiva.

10. Essa opinião deve expressar se os gestores cumpriram o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos; a consistência das demonstrações contábeis; o cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas em decisões anteriores; e o resultado das fiscalizações realizadas pelo sistema de controle interno e externo.

11. A partir desse objetivo, formulou-se a seguintes questões de auditoria, que serão respondidas na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

1.3. Metodologia

12. De acordo com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

¹ Processo nº 1749/19 – Pag. 379 – ID: 776085 – Prestação de Contas do Governo de RO – Exercício 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

13. Visando subsidiar esse julgamento, conforme diretrizes definidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, foram planejados e executados procedimentos para que conclusões inadequadas sejam evitadas. Ou seja, esses procedimentos contribuem para minorar o risco de o Tribunal de Contas julgar regulares as contas que contêm irregularidades e/ou distorções contábeis relevantes, que possam comprometer a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados.

14. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da ausência dos seguintes procedimentos essenciais:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;
- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;
- e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

15. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer segurança limitada². Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

16. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção

² Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

razoável. Conseqüentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

17. Os trabalhos de análise técnica da Prestação de Contas foram realizados na seguinte ordem: recepção dos documentos; conferência; execução de procedimentos e documentação das evidências obtidas por meio de papéis de trabalho; análise dos achados de auditoria, no caso de serem detectadas impropriedades e/ou irregularidades passíveis de esclarecimentos dos responsáveis; e avaliação global das contas.

1.4. Escopo

18. Visando avaliar se o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, foram realizados procedimentos para verificar se os documentos e informações que compõem a prestação de contas foram apresentados tempestivamente, se contêm todos os elementos exigidos, se atenderam as exigências legais, bem como se a fiscalização realizada pelo sistema de controle interno identificou irregularidades ou impropriedades que possam influenciar o julgamento das contas.

19. O exame realizado baseou-se nos documentos exigidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 e nos demais elementos apresentados na prestação de contas.

20. Foram examinados os documentos e analisadas as informações, acostadas nos autos, compreendendo os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõem a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos Demonstrativos Contábeis
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.



1.5. Limitação de escopo

21. A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas.

22. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou na programação estabelecida por esta Corte de Contas. Além disso, também não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de obter asseguarção razoável³ de que as informações prestadas pelo jurisdicionado estejam livres de distorções relevantes.

23. Também não foi possível avaliar se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento, haja vista que os procedimentos necessários para essa avaliação ainda estão na fase de elaboração por uma equipe especializada do controle externo.

1.6. Procedimentos executados

24. Ressalte-se que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em dez componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela 1 – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea "a", da Const. Estadual c/c Art. 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 7º, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Houve equilíbrio orçamentário e financeiro?	Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.	Revisão analítica

³ A asseguarção pode ser razoável ou limitada. A asseguarção razoável é alta, mas não absoluta. A conclusão da auditoria é expressa de forma positiva, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está ou não em conformidade em todos os aspectos relevantes, ou, quando for o caso, que a informação do objeto fornece uma visão verdadeira e justa, de acordo com os critérios aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
4	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
5	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
6	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
7	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
8	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
9	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
10	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental



2. IMPUTAÇÕES, RESPONSÁVEIS E ANÁLISE

25. No relatório de análise de prestação de contas da Controladoria Geral do Estado-CGE, referente ao exercício de 2018 (ID 907071), foram identificados achados de auditoria, que ensejaram a oitiva dos responsáveis, conforme a seguir:

A1. Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis
Situação encontrada:

Os documentos exigidos no inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 fornecem dados para os testes de consistência das informações evidenciadas nas demonstrações contábeis componentes da prestação de contas. O TC-15, inventário físico-financeiro dos bens móveis é indispensável no exame da exatidão do saldo contabilizado à conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial.

Contudo, verificou-se que o documento encaminhado como sendo o anexo TC-15 (ID 844716), contém informação “sem movimento”, enquanto o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial representa R\$ 3.200.823,56.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- ID 844716;
- Balanço Patrimonial.

Critérios de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; e
- Alínea “e” do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

Evidência:

- ID 844716;
- Balanço Patrimonial.

Possíveis Causas:

- Ausência de controle do patrimônio

Possíveis Efeitos:

- Perda de bens por desvios, mau uso ou mau acondicionamento;
- Compras de bens desnecessários ou em excesso;
- Inconsistências contábeis;
- Balanços não refletem a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

Responsáveis:

- **Gestor:** **Francisco Lopes Fernandes Netto** – Cargo: Controlador Geral do Estado de Rondônia

Conduta: Como ordenador de despesa, responsável pela accountability, deixou de encaminhar o Anexo TC-15 Inventário físico-financeiro dos bens móveis.

- **Responsável pela Contabilidade:** **Alvorino Solarim da Silva Junior**

Cargo: Contador.

Conduta: Por não evidenciar de forma clara nas notas explicativas a real situação dos bens patrimoniais.

- **Responsável pelo Controle Interno:** **Regineusa Maria Rocha de Souza**

Cargo: Controladora Interna

Conduta: Pela ausência de rotinas de controle dos bens patrimoniais, visando salvaguardar os ativos à disposição da entidade.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

26. No que diz respeito aos achados acima transcritos, os gestores indicados no preâmbulo do presente relato apresentaram os seguintes argumentos acerca das imputações que lhes foram dirigidas:

27. Preliminarmente e em resumo, alegam que no ano de 2018 o Estado de Rondônia se viu compelido a implementar ações administrativas com vistas a adequar seu controle patrimonial e contábil, com vistas a dar cumprimento às determinações inseridas na Portaria STN nº 548/2015, cujo objetivo é a consolidação das contas públicas nacionais sob a mesma base conceitual.

28. Alegam ainda que, a Secretaria de Estado e Finanças editou a Portaria Nº 542-GAB-SEFIN-2017, contendo cronograma para aplicação das regras de contabilidade ao setor público no Estado de Rondônia, onde previu os prazos para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).

29. Seguem aduzindo que, após várias edições de instruções normativas, portarias e decretos, foi criado um sistema denominado Sistema de Inventário e Reavaliação-SINVREA, e arrematam:

*“...no exercício de 2018 Estado de Rondônia Envidou esforços na busca da eficiência na gestão patrimonial, com a adoção de normas e procedimentos a fim de evidenciar o real patrimônio de bens móveis do Estado. Contudo, considerando a grandiosidade do projeto de modernização da gestão e, tendo em vista que há muitos anos não se tinha um trabalho nessa dimensão, **não foi possível a conclusão do inventário de***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

bens móveis no exercício de 2018 e, para tanto, conforme já mencionado, o prazo foi prorrogado até 31 de julho de 2019.” (grifamos)

30. Adentrando no mérito que trata da primeira imputação, ou seja, “***4.1. Divergência entre os saldos existentes no Anexo TC-15, visto que o mencionado anexo (ID 844716 constante do PCe), contém informação “sem movimento”, enquanto o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial, apresenta um saldo de R\$ 3.200.823,56.***”, os defendentes, também em resumo, alegam que:

“...na data do prazo final para a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2018, que findou em 31 de março de 2019, o inventário físico dos bens da Controladoria Geral do Estado não estava concluso, uma vez que a comissão ainda estava levantando informações, conforme se observa pelos procedimentos realizados no processo sei n. 0007.324979/2019-67.

Desse modo, com respaldo no Decreto de prorrogação de prazo, optou-se naquela oportunidade em enviar o Anexo TC-15 “sem movimento”, tendo em vista que até aquela data não havia modificações a serem inseridas no Anexo e nem foram adquiridos bens móveis no exercício de 2018.

*Todavia, a fim de esclarecer a análise desta Egrégia Corte de Contas, uma vez que o envio do ANEXO “sem movimento” restou inconsistências das informações contábeis no que tange ao balanço patrimonial e saldo de inventário, colacionamos a esta Razões de defesa o Anexo TC-15 com a relação dos bens móveis que se encontravam cadastrados no SIAFEM até 31/12/2018, correspondente ao montante de **R\$ 3.200.823,56** (três milhões e duzentos e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).”*

31. No que se refere a essa argumentação, e levando-se em consideração os documentos apresentados, verifica-se que o anexo 15, que outrora havia sido elaborado com a expressão "sem movimento", agora é demonstrado⁴ com a discriminação dos itens patrimoniais que compõem o ativo imobilizado no montante de R\$ 3.200.823,56, desta feita, em total consonância com o Balanço Patrimonial da CGE em 2018.

32. É de se considerar, no entanto, que embora os imputados tenham trazido aos autos o referido anexo, cujo conteúdo demonstra uma relação de bens móveis com seus respectivos valores históricos, denominando-o como peça de inventário, não há como considerá-lo o bastante como fruto de criterioso levantamento patrimonial qualitativo e quantitativo como o que se espera seja feito num procedimento de contagem e controle de bens. Mesmo porque, os próprios defendentes assumem que não realizaram o inventário propriamente dito.

33. O que há, em verdade, é o mero cumprimento de formalidade exigida pela legislação, no que diz respeito à apresentação desse documento e sua compatibilidade numérica com o balanço patrimonial.

⁴ ID=935824,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

34. É de se considerar, no entanto, que um levantamento dessa magnitude é extremamente trabalhoso e consome recursos e tempo significativos, fato. Desse modo, a prática de repetição de valores históricos sem a devida avaliação e verificação física, não raro é utilizada pelo Executivo Estadual, mormente no que diz respeito ao controle patrimonial, haja vista a dificuldade estrutural e de logística enfrentada pelas gestões anteriores e atual, para se levar a cabo tarefa dessa natureza.

35. Desse modo, não há como aferir ou assegurar minimamente que os números lá demonstrados espelham com exatidão, ou ao menos, o mais próximo possível da realidade, a composição de parcela do patrimônio público de alçada da CGE, no que concerne aos bens móveis e de almoxarifado sob a guarda dos gestores que ora argumentam em favor próprio.

36. Ainda assim, considerando que a formalidade foi cumprida e o anexo 15 foi apresentado, constando em seu teor as informações necessárias e compatíveis com o Balanço Patrimonial da CGE referente a 2018, e, ainda, considerando que esforços estão sendo envidados para implantação de sistema de controle informatizado para mensurar, reavaliar e melhor controlar o ativo imobilizado do ente estatal, entende este corpo técnico, neste caso, que este indício de irregularidade deixa de subsistir.

37. A seguir transcreve-se o outro achado pelo qual restou apontamento contra os gestores em questão, qual seja:

A2. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio desta Prestação de Contas são confiáveis e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências entre as demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros), tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:

a) Divergência de R\$3.200.823,56 entre o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial (R\$3.200.823,56) e o saldo do Inventário (R\$0).

Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	3.200.823,56
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	-
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	3.200.823,56
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	3.200.823,56
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	-
(H) = (G-D) Diferença	- 3.200.823,56

Fonte: (ID 844716, 778234 e <https://tceero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>) - Processo nº 01803/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

b) Divergência entre o saldo contábil demonstrado na conciliação bancária (R\$4.567,96) e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$237.254,33) evidenciado no Balanço Patrimonial:

Conciliações Bancárias
Objetivo: Verificar a correção das conciliações e a inexistência de pendências antigas.

Item	Banco	Conta nº	Saldo no extrato bancário (e)	Conciliação		Saldo conciliado (d) = (a + b - c)	Saldo contábil (a)	Diferença (f) = (d - e)	Há lançamentos em conciliação anteriores a dezembro?	Observações
				Mais (b)	Menos (c)					
1	Banco do Brasil S/A	9206-1	607,94	0,00	0,00	607,94	607,94	0	-	-
2	Banco do Brasil S/A	400628-3	3.960,02	0,00	0,00	3.960,02	3.960,02	0,00	-	-
TOTAL GERAL			4.567,96	0,00	0,00	4.567,96	4.567,96	0,00		

Fonte: (ID 778234/850797 E 858093) - Processo nº 01803/19

38. Em sua defesa, quanto ao primeiro item deste achado, transcrevem-se a seguir os argumentos relativos a este ponto:

“Conforme delineado no item 4.1, o inventário de bens móveis da CGE não estava concluso até a data final para o envio da Prestação de Contas à Corte de Contas, conforme prazo estabelecido no art. 7º, III da IN 13/2004-TCE/RO. E ainda, amparado no Decreto n. 24.021, de 28 de junho de 2019, que prorrogou o prazo para a conclusão do inventário de bens móveis até a data de 31 de julho de 2019, bem como a não aquisição de bens no exercício de 2018, naquela oportunidade optou-se por enviar o anexo TC-15 ‘sem movimento’.

Todavia, visto que a ação tomada restou inconsistências das informações contábeis no que tange ao balanço patrimonial e saldo de inventário, encaminha-se, no intuito de esclarecer todas as dúvidas do corpo instrutivo, o Anexo TC-15 do exercício de 2018 correspondente ao valor de R\$ 3.200.823,56 (três milhões e duzentos e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

Dessa forma, a inconsistência evidenciada foi devidamente sanada, superando o Achado A2, a.”

39. Do que se vê, alegam, em uníssono, que o primeiro item do achado “A2” possui a mesma causa do achado “A1”, de modo que não houve muito o que ponderar a esse respeito, a não ser reprisar o que já havia sido argumentado anteriormente, haja vista que as causas das impropriedades e os seus desdobramentos são idênticos ao do item anterior. Logo, considerando que sobre esse fato a impropriedade foi considerada elidida, nada há a acrescentar acerca disso, a não ser considerar também sanada essa falta.

40. No que diz respeito ao segundo item do achado “A2”, os defendentes assim se manifestam:

“No que concerne ao item ‘b’, no qual se aponta divergência entre o saldo contábil demonstrado na conciliação bancária no importe de R\$ 4.567,96 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado no Balanço Patrimonial 2018, este no importe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

R\$ 237.254,33 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), cumpre destacar que, os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa são compostos pelos saldos de caixa, depósitos bancários e investimentos temporários de curto prazo de alta liquidez.

No caso da unidade gestora 110005 – Controladoria Geral do Estado de Rondônia – os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciados no Balanço Patrimonial são compostos pelas contas contábeis 111110202 (Conta Única – Banco do Brasil) e 111111902 (Bancos Conta Movimento – Demais Contas).

Todavia, em observância ao princípio da Unidade de Tesouraria, a administração financeira do Estado é realizada mediante a utilização do Sistema Financeiro de Conta Única com o intuito de otimizar a administração dos recursos financeiros e assim buscar maiores rendimentos para os recursos depositados na conta única.

Assim, os recursos evidenciados no Balanço Patrimonial da CGE em 2018 referente à conta contábil 111110202 (Conta Única – Banco do Brasil) são geridos pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, pois, conforme Decreto n. 20.288/2015 e suas alterações, compete à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, por meio da Gerência de Contas Bancárias do Tesouro – GCBT, a administração do Tesouro Estadual através do controle e acompanhamento da Conta Única.

Portanto, o recurso referente à Conta Única (Banco 001, Ag. 2757-x, Conta Corrente 100005) disponível à Controladoria Geral do Estado e gerido pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, fora evidenciado no Balanço Patrimonial CGE com o saldo de R\$ 232.686,37 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Quanto aos recursos apresentados na conta contábil 111111902 (Bancos Conta Movimento – Demais Contas) no importe de R\$ R\$ 4.567,96 estes são geridos pela unidade gestora CGE, motivo pelo qual, são realizadas conciliações bancárias apenas das contas correntes que a compõem. Sendo elas:

- 1. Banco 001, Ag. 2757-x, c/c 4006283 com saldo de R\$ 3.960,02 em 31.12.2018*
- 2. Banco 001, Ag. 2757-x, c/c 92061 com saldo de R\$ 607,94 em 31.12.2018*

41. De fato, observando de forma mais detida as informações trazidas pelos defendentes se verifica que o valor de R\$ 237.254,33, é na verdade o somatório dos valores de R\$ 232.686,37, mais R\$ 4.567,96, que estão demonstradas nos razões contábeis evidenciados a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

__ SIAFEM2018-CONTAB,CONSULTAS,DETAConta (DETALHA CONTA CONTABIL) _____
CONSULTA EM 21/07/2020 AS 10:18 TELA: 001 USUARIO: ADRIAN
UNIDADE GESTORA : 110005 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
GESTAO : 00001 - TESOURO
POSICAO : DEZEMBRO - ANO ENCERRADO
CONTA : 111110202 - BANCO DO BRASIL
LI CONTA CORRENTE CONTABIL S A L D O R\$

01 232.686,37D
TOTAL : 232.686,37D
LINHA(LI) PARA DETALHAR : __ DATA INICIAL : ____ DATA FINAL : ____

__ SIAFEM2018-CONTAB,CONSULTAS,DETAConta (DETALHA CONTA CONTABIL) _____
CONSULTA EM 21/07/2020 AS 10:21 TELA: 001 USUARIO: ADRIAN
UNIDADE GESTORA : 110005 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
GESTAO : 00001 - TESOURO
POSICAO : DEZEMBRO - ANO ENCERRADO
CONTA : 111111902 - = DEMAIS CONTAS - BANCO DO BRASIL
LI CONTA CORRENTE CONTABIL S A L D O R\$

01 0012757X4006283 3.960,02D
02 0012757X92061 607,94D
TOTAL : 4.567,96D
LINHA(LI) PARA DETALHAR : __ DATA INICIAL : ____ DATA FINAL : ____

42. Desse modo, ante as evidências trazidas à baila pelos ora justificantes, fica clara a insubsistência da irregularidade apontada no segundo item do achado “A2”, de forma que este corpo técnico considera sanadas tais impropriedades.

3. DAS RESPOSTAS E CONCLUSÕES ACERCA DAS QUESTÕES DE AUDITORIA

43. Conforme já mencionado no item no subitem “1.2” do presente relato, um dos objetivos do exame em tela é gerar subsídios e embasamento para emissão de juízo de valor, por parte do julgador, acerca das contas em análise.

44. Cabe salientar que após a verificação dos pontos levantados em relatório preliminar, cujas respostas foram analisadas de acordo com as normas vigentes, levando-se em conta, também, os documentos apresentados pelos gestores em suas respectivas defesas, resta agora emitir opinião relativa às **Questões de Auditoria** formuladas e já retro referenciadas, constantes das páginas iniciais deste relatório.



QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

45. Como se verá a seguir, observa-se que apesar de algumas pequenas incongruências verificadas no relatório preliminar e que foram tidas por sanadas no decorrer desta análise, pode-se **CONCLUIR** que os responsáveis pelo ente jurisdicionado **cumpriram com o Dever de Prestar Contas** e que estas estão em plenas condições de serem levadas a julgamento.

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

46. No que concerne à tempestividade da apresentação das Demonstrações Contábeis, verifica-se que estas foram apresentadas intempestivamente, descumprindo o que determina o prazo regimental desta Corte de Contas, conforme se verifica do RECIBO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL⁵, Código de Recebimento Nº: 636949010622059126 ocorrido no dia **31/05/2019**.

47. Desse modo pode-se **CONCLUIR** que houve a **entrega intempestiva** da presente prestação de contas em desacordo com o que preceitua a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº13/TCER-2004 deste Tribunal de Contas em seu Art. 7º, Inciso III e alíneas, mas que ainda assim, apesar do atraso, foram submetidas a exame, não havendo, portanto, qualquer impedimento à sua apreciação e julgamento.

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

48. No que se refere ao atendimento às normas legais das Demonstrações Contábeis, mormente quanto à sua forma e conteúdo, cabe registrar que todos os demonstrativos exigíveis foram recebidos e examinados por este corpo técnico, conforme se verifica dos papéis de trabalho constantes dos autos no quadro a seguir:

ID's DOS PAPÉIS DE TRABALHO

ID	Papel de Trabalho - PT
895546	PT 1 Determinações
895535	PT 14 Alterações Orçamentárias
895533	PT 13 Remessa de Balancetes
895531	PT 12 Conciliações e Pendências
895530	PT 11 Resultados Orçamentários
895529	PT 10 Controle

⁵ ID=857416



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

895527	PT 09 Bens
895525	PT 08 Programas
895523	PT 07 Receita
895514	PT 06 DFC
895506	PT 05 Caixa
895501	PT 04 Recursos
895500	PT 03 ATIVOS E PASSIVOS
895497	PT 02 Resultados
895493	PT 01 Caixa
894939	Q1 PT-01 Documentos exigidos

49. No exame das peças contábeis, foram levados em consideração na análise, critérios relativos à **integridade** dos documentos apresentados, bem como a sua **exatidão** no que se refere aos números apresentados.

50. Com base nessa premissa, atesta-se que todos os demonstrativos se encontram de acordo com as normas que disciplinam a apresentação das Demonstrações Contábeis – DCASP, exceção feita apenas aos dois demonstrativos que ensejaram os apontamentos feitos em sede de análise preliminar, e que após a apresentação e análise dos argumentos de defesa, bem como de novos documentos trazidos aos autos, verificou-se a inexistência das irregularidades.

51. Assim sendo, pode-se **CONCLUIR**, com base em uma asseguuração limitada, pela exatidão e integridade das Demonstrações Contábeis não havendo, portanto, até onde se sabe, óbices para seu julgamento.

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

52. No que se refere ao cumprimento das decisões emanadas desta Corte de Contas, há que se ressaltar a existência de Papel de Trabalho específico para realização de exame dessa natureza, qual seja, o **Q3 PT-01**, constante dos autos sob o ID=895546.

53. De acordo, com as constatações efetuadas no citado papel de trabalho, pode-se **CONCLUIR** que todas as decisões deste Tribunal de Contas que tiveram como alvo a Controladoria Geral do Estado – CGE, no exercício de 2018, estão todas em grau de regular cumprimento, não restando, portanto, nenhuma transgressão a essa exigência.



4. CONCLUSÃO

54. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, foram examinados os documentos e as informações acostadas nos autos, que compreenderam os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõe a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos demonstrativos contábeis;
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.

55. A realização destes exames preliminares possibilitou a identificação dos seguintes descumprimentos às normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à prestação de contas:

3.1. Inobservância ao inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 pela Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis; e

3.2. Inobservância aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4320/64, pela inconsistência das informações contábeis referentes a:

a) Divergência de R\$3.200.823,56 entre o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial (R\$3.200.823,56) e o saldo do Inventário (R\$0)

b) Divergência entre o saldo contábil demonstrado na conciliação bancária (R\$4.567,96) e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$237.254,33) evidenciado no Balanço Patrimonial:

56. Após análise dos fatos apontados preliminarmente por esta unidade técnica, em cotejo com as argumentações e documentos trazidos pelos defendentes, **fica evidenciado que não mais persistem as falhas acima,** descritas nos apontamentos do relatório técnico inicial.

57. Todavia, insta ressaltar que, embora tenha sido cumprida exigência legal no que concerne a apresentação do anexo 15 com a devida correção, neste ato, no que concerne



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO - CECEX 1

sua equivalência aos valores registrados no balanço patrimonial, ainda assim, persiste o erro da não realização do inventário físico/financeiro dos bens que compõem o acervo patrimonial da Controladoria Geral do Estado.

58. Entretanto, esta unidade técnica considera que este fato está sendo mitigado, conforme notícias trazidas na defesa de que medidas já estão sendo adotadas para correção dessa prática equivocada.

59. Sendo assim, almeja-se que no fechamento do exercício de 2019 e na sua respectiva prestação de contas, tal situação já não mais ocorra, em razão das ações empreendidas pela equipe técnica da CGE, que aparentemente está imbuída desse objetivo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, propondo:

- a) Acolhimento *in totum* das razões de defesa, ora apresentadas, e respectiva elisão das faltas apontadas na análise inicial, isentando de responsabilidade os senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** - CPF nº 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia; **Regineusa Maria Rocha de Souza** - CPF nº 220.443.882-00, Controladora Interna da CGE; e, **Alvorino Solarim da Silva Junior** - CPF nº 516.896.002-25), responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis – Contador da CGE, em razão de todas as irregularidades terem sido consideradas sanadas neste processo;
- b) Aprovação das Contas de Gestão da Controladoria Geral do Estado, de responsabilidade dos senhores acima mencionados, em grau **REGULAR COM RESSALVA**, em razão da não execução de inventário físico/financeiro, relativo ao exercício de 2018, dos bens que compõem o ativo permanente daquele ente estatal.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Em, 30 de Novembro de 2020



RUBENS DA SILVA MIRANDA
Mat. 274
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Novembro de 2020



Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 1